

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**CECILIA CABALLERO LOIS**

**DANIELA DA ROCHA BRANDAO**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Daniela da Rocha Brandao, Samantha Ribeiro  
Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-101-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .  
3. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder  
Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I**

---

### **Apresentação**

A obra Direito Internacional dos Direitos Humanos I é resultado do rico e intenso debate ocorrido no grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I realizado no dia 12 de novembro de 2015 no XXIV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais em Belo Horizonte. O grupo de trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I vêm se consolidando, aos longos dos anos no estudo e na discussão dos temas referentes a proteção e aplicação dos direitos humanos.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho são dotados de grande qualidade científica e complexidade, e abordam aspectos relevantes da interpretação, aplicação e garantia dos direitos humanos, bem como do conflito entre esses direitos e o ordenamento jurídico interno dos Países.

O debate sobre os artigos e ideias apresentadas foi bastante rico, intenso e proveitoso o que motivou a criação dessa obra que contempla os textos apresentados no grupo de trabalho, acrescidos das contribuições decorrentes da discussão realizada. A obra está dividida em quatro seções, levando-se em consideração os temas apresentados

Sobre a evolução histórica dos direitos humanos, Zaiden Geraige Neto e Kellen Cristine de Oliveira Costa Fernandes analisam o conceito adequado do termo direitos humanos para identificar os direitos essenciais à pessoa humana, e conseqüentemente examinar também o valor supremo que fundamenta, a dignidade da pessoa humana. A partir daí estudam o processo de evolução dos direitos humanos, passando pelas chamadas dimensões destes direitos. Ainda dentro do tema da constitucionalização dos direitos humanos, Fernanda Brusa Molino examina detidamente as relações entre direito nacional e internacional, sendo tratadas as teorias monista e dualista, a soberania, além da incorporação dos tratados internacionais pelas legislações nacionais, tratando primeiramente da formação e posterior incorporação dos tratados internacionais segundo a legislação brasileira.

Danielle Jacon Ayres Pinto e Elany Almeida de Souza propõem em seu artigo uma reflexão acerca do conceito de sociedade civil global e suas características enquanto instrumento na reivindicação da internacionalização dos direitos e na solução de conflitos. Já Sílvia Leiko

Nomizo e Bruno Augusto Pasion Catolino abordam o processo de justicialização do sistema interamericano através do mecanismo de petições, na forma direta, por meio de grupos ou indivíduos para os órgãos responsáveis, propondo uma reflexão a respeito das inovações, avanços e desafios contemporâneos de tal aparato de proteção dos direitos humanos, uma vez que o Brasil é signatário da maioria dos todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. Contudo, de forma contraditória, a maciça adesão a tais documentos internacionais não reflete a uma evolução interna na proteção dos direitos humanos.

Os princípios orientadores da ONU e sua aplicação nas estratégias empresariais como forma de proteção dos direitos humanos é estudado por Bárbara Ryukiti Sanomiya e Fabiano Lopes de Moraes. Eles partem do pressuposto que as empresas têm cooperado para o desenvolvimento econômico, em contrapartida elas contribuem para um impacto negativo com graves violações aos direitos humanos comum em uma economia globalizada, desta forma as empresas precisam a proteção, e na não violação dos direitos humanos passa a fazer parte das estratégias empresariais.

Kelly Ribeiro Felix de Souza e Laercio Melo Martins fazem uma análise das correntes do pluralismo e do universalismo e, a partir de então, fazer uma crítica aos fundamentos modernos e também contemporâneos dos direitos humanos. De igual modo Ana Carolina Araujo Bracarense Costa procura em seu texto responder as seguintes indagações: ao julgar caso Gomes Lund e outros VS Brasil, quais foram os principais temas abordados pela CorteIDH que fez com que ela chegasse à conclusão de que a lei de anistia brasileira é inválida? Como se deu sua construção argumentativa, e quais foram suas principais fontes de embasamento normativo e jurisprudencial? Em suma, qual foi a racionalidade jurídica da Corte no julgamento desse caso?

Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Rodrigo Miotto dos Santos em seu artigo verificam em que medida as hipóteses autorizadoras do julgamento de civis pela justiça militar da União compatibilizam-se com a interpretação que a Corte Interamericana de Direitos Humanos confere ao disposto no art. 8, item 1, da Convenção, especificamente no que se refere às garantias da imparcialidade e da independência.

William Paiva Marques Júnior estuda em seu texto a consolidação do direito humano à paz no plano das relações internacionais, na medida em que se observa na contemporaneidade uma verdadeira exigência pela democratização das relações internacionais que perpassa indispensavelmente pela exigência da paz e cooperação fundadas na justiça equitativa,

solidariedade e igualdade das partes, mormente no que diz respeito ao modo e aos processos de tomada de decisões nos organismos relacionados à manutenção da paz e da segurança mundiais, principalmente com a atuação da ONU.

No que diz respeito ao direito das minorias, Alessandro Rahbani Aragão Feijó e Flavia Piva Almeida Leite analisam a relação entre o Brasil e a Argentina e a Convenção da ONU sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a fim de constatar, nos respectivos ordenamentos jurídicos, a influência, o modo de operacionalização e os efeitos produzidos por esse Tratado. Ainda dentro dessa temática Fernanda Holanda Fernandes aborda em seu texto a capacidade civil no direito brasileiro à luz da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, objetivando verificar se a legislação pátria acerca da capacidade civil e do processo de interdição é condizente com a nova compreensão sobre a deficiência estabelecida pela Convenção de Nova York. No mesmo contexto, Ana Luisa Celino Coutinho e Antonio Albuquerque Toscano Filho examinam a garantia do status familiar e afetivo às pessoas com deficiência intelectual no Brasil à luz da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. Eles buscam no estudo evidenciar o descaso e desrespeito por parte do Estado brasileiro e demais motivos determinantes para a inefetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, delineando pressupostos viáveis de compatibilização do Código Civil Brasileiro aos seus termos, com vistas ao combate à discriminação e promover à efetivação do direito de as pessoas com deficiência intelectual se casarem e estabelecerem família.

Já Carmen Lucia Sarmiento Pimenta e Matusalém Gonçalves Pimenta levam a efeito um estudo na excepcionalidade da prisão civil visando analisar as teorias monista e dualista, o direito constitucional comparado no que toca ao tema, e a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, máxime na esfera dos tratados sobre direitos humanos.

Helder Magevski De Amorim examina com acuidade quais são os limites da jurisdição nacional quando a questão debatida no processo diz respeito ao direito a alimentos. Ele propõe que o direito a alimentos é um direito fundamental e por isso merecedor de uma maior proteção, não se limitando àqueles oriundos do direito de família, mas também incluindo os direitos decorrentes de honorários advocatícios, verbas trabalhistas e indenizações em relacionadas à prática de ato ilícito.

No que diz respeito a violência contra a mulher Eduardo Daniel Lazarte Moron e Francisco Antonio Nieri Mattosinho em seu artigo discutem as consequências legais e dogmáticas da Lei n.º 13.104/2015 que acrescentou a qualificadora do feminicídio ao homicídio doloso. Em termos de direito comparado, fez-se uma análise das legislações no âmbito latino-americano

em relação ao tema. Já Marcia Nina Bernardes e Rodrigo De Souza Costa sistematizam as definições de violência contra mulher no âmbito internacional e as definições das vítimas da violência doméstica como violação de direito internacional. Igualmente focam na construção realizada no Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a obrigação estatal de prevenir, especificamente, a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Juliana Giovanetti Pereira Da Silva e Lais Giovanetti estudam as migrações contemporâneas para o Brasil, com foco no fluxo, recente, de haitianos que ingressam pelo estado do Acre. Abordam as condições de ingresso destes imigrantes haitianos, sua vulnerabilidade e ações governamentais. Ana Paula Marques de Souza e Flávio Maria Leite Pinheiro, por sua vez, estudam o tema dos refugiados e deslocados ambientais. Atentam para o fato de que é necessário que se qualifique esses refugiados climáticos adequadamente. Já Anne Caroline Primo Avila e Thiago Giovani Romero abordam as migrações de haitianos para o Brasil após o terremoto de 2010 e a possível atribuição da sua condição de refugiado ambiental. Buscam um diálogo desta chamada nova categoria em relação ao sistema de tutela e proteção dos refugiados no âmbito internacional, de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951 e o Protocolo adicional sobre a mesma matéria de 1967.

Elisaide Trevisam e Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas tratam do tema do refugio desde a sua tradição ao início de sua normatização. Para tanto se norteiam pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

Rickson Rios Figueira analisa as relações entre as abordagens tradicionais dos discursos de segurança do Estado-nação, o conceito e aplicação da segurança humana e o quadro normativo de direitos humanos estabelecido no âmbito das Nações Unidas, após a 2ª Guerra Mundial. Tanto a securitização, quanto a segurança humana e as normas de direitos humanos importam no tratamento do estrangeiro imigrante, em particular, o refugiado.

Fernanda de Magalhães Dias Frinhani examina o Tráfico de Pessoas, problematizando o fenômeno como um problema que envolve tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto o Direito Interno. Além de trazer o conceito e o histórico desta prática criminosa, o trabalho levanta algumas polêmicas necessariamente atreladas ao tráfico de seres humanos: o poder econômico como um fator que favorece sua prática, quem são as

vítimas do tráfico de pessoas, vulnerabilidades que tornam os indivíduos mais suscetíveis à violação de direitos e por fim, tratamos da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Gleyce Anne Cardoso estuda o tráfico de pessoas que é uma realidade à qual milhares de pessoas estão sujeitas ao redor do mundo levando a efeito uma reflexão sobre o crime de tráfico de pessoas, os Direitos humanos violados por este fenômeno e os instrumentos de prevenção e repressão ao crime. A pesquisa possui um caráter bibliográfico. A justificativa do tema se dá pela relevância social e por afrontar Direitos Fundamentais. Keyla Cristina Farias Dos Santos apresenta a democratização global para a proteção de minorias, através da promoção global dos Direitos Humanos, com o objetivo de se atingir a igualdade real, ou pelo menos, reduzir as desigualdades de fato existente.

Joao Paulo Carneiro Goncalves Ledo estuda a proteção internacional do direito humano ao meio ambiente sadio, com uma visão critica de seus avanços e retrocessos, na medida em que um dos grandes, senão o maior desafio da humanidade na atualidade é enfrentar a crise ecológica que coloca em cheque a existência da espécie humana na terra. Emanuel de Melo Ferreira trata do impacto das secas nos direitos humanos e o papel do ministério público federal a partir da convenção de combate à desertificação da ONU, buscando desenvolver a ideia acerca da necessidade de convivência das populações diretamente afetadas pelas secas com tal fenômeno.

André Filipe Loureiro e Silva analisa o direito do trabalho como direito humano e a sua consequente internacionalização, sendo utilizado o método de revisão bibliográfica, selecionando-se as obras mais relevantes sobre o tema. Inicialmente é feita uma breve reflexão sobre a necessidade e importância dos direitos humanos, como os direitos trabalhistas se encaixariam nesta categoria, bem como a diferença entre direitos humanos e fundamentais.

Monique Fernandes Santos Matos trata da importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos para o progresso na implementação dos direitos humanos sociais trabalhistas no continente americano. Em especial, aborda questões relacionadas ao tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores

Por fim, Jesrael Batista Da Silva Filho e Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato estudam com profundidade os reflexos dos ataques terroristas aos Estados Unidos da América para os direitos humanos fundamentais do século XXI. Enfrentam o questionamento

acerca de como o Estados deve agir sem que violar os direitos fundamentais tem se revelado sua importância, haja vista seu desrespeito por aqueles grupos terroristas, tornando a guerra contra o terror extremamente desigual, desumana e desleal para o agentes do Estado.

Temos a certeza que a obra será de grande valia para todos aqueles que se interessam sobre os debates referentes ao tema.

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Profa. Dra. Daniela da Rocha Brandão

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois



**REFÚGIO: DA TRADIÇÃO AO INÍCIO DA NORMATIZAÇÃO**  
**RIFUGIO: DALLA TRADIZIONE ALLINIZIO DELLA NORMALIZZAZIONE**

**Elisaide Trevisan**  
**Marilu Aparecida Dicher Vieira Da Cunha Reimão Curraladas**

**Resumo**

Inicialmente, tem-se que, desde os tempos imemoriais, as pessoas se viam na necessidade de se deslocar em busca de abrigo e salvaguarda de sua própria sobrevivência, sendo que as práticas de proteção ao refúgio e concessão de asilo terminam por desenvolverem-se sob influências de institutos empregados desde a Antiguidade Clássica, passando pelas concepções do Direito Natural, pela normatização do direito ao asilo e pelas mais recentes propostas de assistência ao refugiado. Portanto, a presente pesquisa norteia-se pela abordagem das principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos, partindo da tradição religiosa de concessão de asilo até a culminação da Convenção Internacional Relativa aos Direitos dos Refugiados, nascida da realidade do pós Segunda Guerra Mundial.

**Palavras-chave:** Refúgio, História, Direitos humanos, Direito internacional

**Abstract/Resumen/Résumé**

Inizialmente, segue che, sin dai tempi immemorabile, la gente vedeva la necessità di muoversi in cerca di riparo e salvaguardare la propria sopravvivenza, in cui le pratiche di protezione al rifugio e alla concessione d'asilo finiscono per svilupparsi sotto influenze di istituti impiegati fin dall'antichità classica, attraverso i concetti del Diritto Naturale, la normalizzazione del diritto d'asilo e le più recenti proposte di assistenza ai rifugiati. Pertanto, la presente ricerca viene guidata dall'approccio delle principali caratteristiche del processo evolutivo della responsabilità di protezione ai rifugiati e le loro specificità nel corso dei secoli, partendo dalla tradizione religiosa di concessione di asilo al culmine della Convenzione Internazionale Relativa ai Diritti dei Rifugiati, nata dalla realtà post-Guerra Mondiale.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rifugio, Storia, Diritti umani, Diritto internazionale

## **INTRODUÇÃO**

A existência de pessoas que se veem obrigadas a abandonar o local onde vivem para buscar em outros lugares a proteção às suas vidas sempre foi uma constante na história da humanidade. Variáveis, entretanto, foram as causas desses deslocamentos e as formas de proteção concedidas a essas pessoas em seus locais de destino ao longo dos tempos.

Dessa forma, o presente artigo vislumbra contribuir para o entendimento desse fenômeno de grandeza e impacto incontestável no mundo hodierno, traçando as principais características do processo evolutivo da responsabilidade de proteção aos refugiados e as suas especificidades no decorrer dos séculos.

## **1 O CARÁTER DIVINO DO ASILO NA ANTIGUIDADE CLÁSSICA E NA IDADE MÉDIA**

Antes mesmo de se falar em quaisquer outras características do ser humano, como a fala ou a sociabilidade (e até mesmo a racionalidade), temos no homem um ser dotado de movimento. Essa movimentação do homem sobre o globo pode se dar pelas mais diversas razões, desde a busca por melhores meios de sobrevivência até mesmo pelo anseio explorador de novas terras ou curiosidade de conhecimento de culturas distintas da sua. Nas hipóteses aventadas esse deslocamento se faz de forma voluntária, por um querer, de uma maneira desejada e com o mínimo de programação e balanceamento dos prós e contras que essa movimentação pode acarretar.

Ao revés, quando tal deslocamento não se faz de maneira querida, mas sim de modo forçoso, obrigatório, imperativo, por razões alheias à livre vontade do homem, tem-se uma situação totalmente diversa, caracterizando um deslocamento forçado sobre a Terra.

Tomamos por impossível apontar com exatidão quando se deu início a experiência humana de se submeter a esse deslocamento forçado. Desde os tempos mais remotos o homem se viu colocado diante dessa imposição de ter de abandonar o local em que vivia, seja por perseguição de seus governantes, por rompimento das normas societárias na qual se inseria, por ser alvo de algum tipo de discriminação ou, ainda, em virtude de consequências advindas de eventos ambientais, para buscar em outras plagas um refúgio.

Inobstante a teoria que se espouse, seja a criacionista seja a evolucionista, a história da humanidade nos fornece diversos exemplos de pessoas que se viram diante dessa necessidade de se deslocar para buscar em outras localidades a proteção ao seu bem primordial: a sua própria vida, na mais alta expressão da primeira luta travada por todo ser vivo.

Adotando-se a corrente criacionista, por exemplo, pode-se dizer que o primeiro refugiado foi Caim que, ao matar seu irmão, Abel, foi condenado a

peregrinar pelo mundo como fugitivo de Deus. Aliás, a Bíblia é repleta de figuras que preenchem perfeitamente a condição de refugiado (Noé que abandonou seu local de moradia por causa do Dilúvio; Abraão que deixou a sua terra, Ur dos caldeus, em busca de outro lugar para viver; José, vendido por seus irmãos e indo parar no Egito; José e Maria, perseguidos pela “matança dos inocentes”, abrigando-se no Egito, são apenas alguns exemplos existentes no Livro Sagrado dos cristãos). Seguindo-se a orientação evolucionista, por outro lado, desde que o homem “colocou-se de pé” sobre o planeta, ele vivia permanentemente num estado de refugiado, já que a necessidade constante de alimentos movia-o a caminhar sobre diferentes territórios que oferecessem melhores oportunidades de sobrevivência. (RAIOL, 2010, pp. 96/97)

Como colocado acima por Raiol, uma pessoa que sai do local onde vive para buscar proteção em outros lugares revela uma condição de refugiado, um estado de refugiado no qual o homem se vê inserido pelas situações as mais diversas.

Em que pese o fato de alguns dos doutrinadores que tratam da questão dos refugiados optar por realizar um corte metodológico e abordar a questão a partir do século XV (JUBILUT, 2007, p. 23) ou do século XX (RAIOL, 2010, p. 97), para uma ampla compreensão da condição de refugiado <sup>1</sup> para além da condição jurídica de refugiado <sup>2</sup>, preferimos adotar o elo histórico entre o refúgio e a prática da concessão de asilo, ao menos como sinônimos de busca por proteção <sup>3</sup>. Segundo Andrade (1996, p. 9), essa proteção almejada pelo perseguido é que nos traz a noção da palavra asilo, um dos institutos mais longevos da humanidade que deita suas raízes na Antiguidade Clássica. A palavra asilo, conforme a etimologia, deriva do termo do latim *asylum* e este do termo grego *ásylon*, significando guarida, proteção, abrigo, lugar inviolável. (CUNHA, 2001, p. 75)

A origem grega da palavra demonstra o porquê da prática do asilo ter sido de larga utilização durante a Antiguidade, especialmente na Grécia Antiga, sendo que nesses primeiros tempos o asilo era concedido àqueles que buscavam um local onde sua vida seria inviolável, onde sua vida encontrasse proteção.

Essa proteção era encontrável nos templos, nos bosques sagrados, nas estátuas de divindades, junto aos imperadores ou mesmo em qualquer outro lugar, desde que o perseguido tivesse em mãos o busto portátil de uma divindade [...]. (ANDRADE, 1996, pp. 9/10)

---

<sup>1</sup> Por condição de refugiado, entendemos toda e qualquer situação em que a pessoa se vê obrigada a abandonar o local onde vive para buscar proteção em outros lugares, dentro ou fora do seu país de origem, estejam ou não tais situações previstas em normas legais internacionais, regionais ou nacionais.

<sup>2</sup> Por condição jurídica de refugiado, entendemos aquela em que o indivíduo preenche os elementos definidores do *status* de refugiado previstos em leis internacionais, regionais e/ou nacionais.

<sup>3</sup> Em que pese terem a mesma origem histórica, asilo e refúgio compreendem, atualmente e no plano da América Latina, institutos jurídicos diversos. Por hora, utilizaremos as duas denominações como sinônimas de busca por proteção.

A prática do asilo entre os antigos tinha contornos essencialmente religiosos, denotando a ideia de arrependimento perante a divindade por uma infração cometida ou de fuga de um ato injusto, configurando-se em um direito divino de súplica e um dever religioso de proteção ao suplicante. Esse aspecto divino que permeava a proteção aos solicitantes de asilo entre os antigos pode ser observado, a título de exemplo, em fonte literária grega, no enredo da tragédia “As suplicantes”, do escritor grego Ésquilo (ÉSQUILO, 2009).

A obra relata a súplica feita pelas 50 Danaides (filhas de Dânao) que, instadas a se casarem com seus 50 primos, os Egipcíades (filhos de Egito, este irmão de Dânao), fogem e, aportadas em Argos, pedem refúgio a Pelasgo, o rei do povo argivo. Da obra do escritor trágico se denota que a súplica das Danaides representava, perante os gregos, um direito religioso, uma vez que os próprios deuses gregos davam proteção aos suplicantes e a não observância dessa lei divina acarretaria a fúria de Zeus, levando a *polis* à ruína e ao caos.

O título mesmo deste drama *Hikétides* significa ao mesmo tempo "recém-chegadas" e "suplicantes", tal como no verbo *hiknéomai*, ou, acrescentando o prefixo, *aph-iknéomai*, coincidem as acepções de "chegar" e de "suplicar". Esses termos descrevem a situação de despossuídos e desterrados que ao chegar suplicam por acolhida e abrigo, em nome de Zeus *Hikésios*, sob cuja proteção se põem. A atribuição do epíteto *hikésios* (ou seu equivalente poético *aphíktor*) a Zeus assinala que esses desvalidos pertencem a Zeus e, portanto, ao defrontar-se com um deles, defronta-se por meio desse com Zeus mesmo. Muitos documentos literários da época clássica, em versos e em prosa, atestam a gravidade e temeridade que constitui recusar-se a dar acolhida a tais súplicas, pois assim se incorre na cólera e no desfavor dos Deuses, sobretudo de Zeus Suplicante. Entre esses documentos, conta-se essa tragédia de Ésquilo. (ÉSQUILO, 2009, p.212)

Além de um dever religioso, esse direito à proteção também se apresentava como um requisito racional para a própria existência de uma sociedade politicamente organizada, refletindo o grau de evolução cultural dessa sociedade, uma vez que a "pessoa que buscava asilo era, via de regra, um estrangeiro, o que em muito o favorecia perante os gregos, pois, para estes, a hospitalidade para com os alienígenas era um critério que moldava a cultura ou a barbárie de um povo”. (ANDRADE, 1996, p. 10)

Além disso, naqueles tempos, os proscritos não encontravam barreiras à obtenção de asilo nas cidades-estados vizinhas haja vista que estas geralmente eram inimigas daquela de origem do solicitante de asilo. Mesmo apresentando certas variantes, o asilo foi de ampla utilização entre os antigos e, mesmo com a influência do direito romano, que teria convertido o asilo em instituto de caráter jurídico, preponderava o caráter religioso de sua prática.

Esse aspecto religioso que caracterizou o asilo durante a Antiguidade acabou por ganhar ainda maior profundidade com a passagem para a Idade Média, sendo que, naqueles

períodos, o asilo em geral era concedido a criminosos comuns, uma vez que a concessão de asilo a perseguidos por razões políticas poderia gerar uma guerra entre os povos diante da afronta cometida.

Com o advento do cristianismo e sob as recomendações do antigo testamento somadas ao mandamento máximo do novo testamento “Amarás teu próximo como a ti mesmo” (Evangelho Segundo Matheus, 22:39), transformam-se as edificações católicas e suas redondezas em locais considerados sagrados onde os refugiados encontravam proteção contra violências e perseguições, principalmente durante os períodos de conflitos armados. Andrade, autor de obra nacional pioneira na análise histórica do Direito dos Refugiados, faz referência a vários instrumentos que conferiam à Igreja Católica, nos domínios de suas propriedades, o poder de conceder asilo.

Com a cristianização de Roma, modificam-se as estruturas sociais em seu mais amplo sentido; Constantino transformara as edificações católicas em lugares de asilo, sendo que seu conceito geral emergiu da Ordem Beneditina de Cluny, no século X, quando a “Paz de Deus”, durante os conflitos armados, foi invocada para as igrejas, suas redondezas e respectivos habitantes, e quando os indivíduos passaram, então, a gozar de certa imunidade. Ainda na Idade Média, as “Leis de Partidas” definiram o asilo como um privilégio das igrejas e dos cemitérios. (ANDRADE, 1996, pp.12/13)

Entretanto, a partir do século X, verificar-se-á uma verdadeira transformação nos motivos de perseguição, transmutando-se o poder eclesiástico de concessor de asilo a ente perseguidor por motivos religiosos. A perseguição religiosa verificada nos cinco últimos séculos do Medievo vai marcar o aparecimento de forma mais sistemática de pessoas expulsas de seus lares que se viram obrigadas a buscar proteção em outros territórios.

Os séculos XIII, XIV e XV, por sua vez, testemunharam a expulsão dos judeus da Inglaterra, França, Espanha e Portugal, e a sua conseqüente dispersão pelos demais países europeus, norte da África e possessões holandesas, espanholas e portuguesas nas Américas. Em particular, a expulsão dos judeus que habitavam a Espanha, no final do século XV, teve como resultado o fluxo de cerca de 300.000 moradores da Península rumo à Itália, Turquia e, posteriormente, aos Países Baixos. Pouco depois, ocorreu a expulsão de 500.000 mouriscos que residiam na Espanha. (ANDRADE, 1996, pp. 13/14)

Com a Reforma Protestante levada a cabo durante o século XVI <sup>4</sup>, a Igreja se viu desprovida de seu poder absoluto sobre a concessão de asilo e, diante da perda do prestígio daquela instituição, muitos governos europeus passaram a acolher em seus territórios pessoas

---

<sup>4</sup> Apesar de cristãos, passaram a ser perseguidos pois, os protestantes não mais se vinculavam a todos os dogmas da Igreja Católica Romana como, a exemplo, a salvação da alma por meio da compra de indulgências ou por intermédio do perdão concedido pelo sacerdote. Romperam com a Igreja ao adotar a livre interpretação da bíblia e ao propagar que a salvação da alma somente seria encontrada na fé e nas escrituras sagradas.

em busca de asilo pelos mais diversos motivos, mas especialmente aqueles sujeitos à perseguição religiosa.

## **2 REVERSÃO DAS CONDIÇÕES A ENSEJAR ASILO E INICIO DA NORMATIZAÇÃO DO DIREITO AO ASILO**

Aliada à crescente laicização da prática do asilo, a partir do século XVI, emergem os primeiros grandes movimentos filosóficos voltados à tolerância e ao respeito à liberdade individual de todos os seres humanos, cunhando as ideias que se propunham dar luz à razão humana <sup>5</sup>.

De grande influência para o desenvolvimento do instituto do asilo, nesse período, foram as proposições defendidas pelo holandês Hugo Grócio. Ao elaborar uma nova concepção do Direito Natural, e em consonância com o pensamento racionalista que despontava na época, Hugo Grócio entendia que o "princípio último de todas as coisas não seria mais Deus, nem a natureza, mas a razão" (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 279). Lecionam os mesmos autores, que a doutrina do Direito Natural desenvolvida por Hugo Grócio reflete o "desejo de autonomia, que se manifesta, de modo inicial, em relação à Teocracia. Não é mais Deus ou a ordem divina o substrato do Direito, mas a natureza humana e a natureza das coisas." (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 280).

Ao definir o Direito Natural como "O mandamento da reta razão que indica a lealdade moral ou a necessidade moral inerente a uma ação qualquer, mediante o acordo ou o desacordo desta com a natureza racional" (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 279), Hugo Grócio acabou por contribuir sobremaneira para a laicização do Direito Natural, diante do "apelo à razão como fundamento do direito" (ANDRADE, 1996, p. 14).

[...] foi o holandês nascido em Delft, chamado Hugo Grotius (1585-1645), quem deu importante ênfase ao direito das gentes como *ciência* [...]. Sua contribuição foi de tal importância que o tornou mundialmente conhecido como o pai do Direito Internacional e do Direito Natural, não obstante os primeiros passos da disciplina terem sido dados pelo dominicano espanhol Francisco de Vitoria (1486-1546 [...]) e pelo jesuíta (também espanhol) Francisco Suárez (1548-1617 [...]). (MAZZUOLI, 2012, p. 56)

Dessa forma, Hugo Grócio, além de inaugurar essa nova concepção do Direito Natural, também é considerado o criador do Direito Internacional, pois segundo Hugo Grócio

[...] a lei natural que regula a convivência das diversas nações é o Direito das Gentes e esse direito é um fragmento destacado da lei natural. Para Grócio, tanto as relações entre os indivíduos, tão somente, como as relações entre os

---

<sup>5</sup> Cita-se, a exemplo, a Primeira carta acerca da tolerância, de John Locke, em 1689, e o Tratado sobre a tolerância de Voltaire, em 1763.

indivíduos e os governos, e, por fim, as relações entre os diversos Estados Soberanos baseiam-se na ideia de um contrato. Tais pactos são de cumprimento obrigatório, porque impostos pelas próprias partes que o assinam. É dessa posição que surge a famosa máxima do Direito Internacional: *pacta sunt servanda* ("Os pactos existem para serem cumpridos"). Saliente-se que os contratos eram feitos pela reta razão que, por meio do uso do raciocínio dedutivo, aquilatava os princípios do Direito Natural pertinentes ao caso em tela. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 281).

Ao tratar especificamente do direito de asilo, Hugo Grócio sustentava que o asilo era "um direito natural e uma obrigação do Estado" (ANDRADE, 1996, p. 15). Assim, ao direito de asilo correspondia uma obrigação do Estado receptor, tendo por fundamento um dever, uma responsabilidade em prestar auxílio humanitário às pessoas expulsas de seus lares, representando a concessão de asilo a essas pessoas "uma boa ação dos Estados Nacionais, à época recém instituídos, em promover o bem-estar e a paz da comunidade dos Estados, designada, por Hugo Grócio, pela expressão latina *civitas maxima*" (PEREIRA, 2009, p. 49).

Hugo Grócio estabeleceu, ainda, uma diferença entre ofensas políticas e ofensas comuns, distinção esta que determinaria a concessão ou a não concessão do asilo. Para ele, as pessoas que houvessem cometido ações consideradas ilícitas em seus Estados de origem, ou seja, aquelas pessoas que houvessem praticado crimes comuns, tipificados pela legislação de sua nacionalidade, não poderiam se valer do direito de asilo. Esse direito de proteção estaria reservado, tão somente, aos indivíduos que se encontrassem sob perseguição por motivações políticas ou religiosas. Como observa Pereira (2009, p. 50), se de outra maneira fosse "o direito de asilo estaria burlando a lei e acobertando criminosos, visto que estes poderiam estar protegidos em Estados nos quais se encontrassem asilados e, assim, impedindo que o Estado onde cometeram seus respectivos crimes os punissem." O chamado movimento racionalista acabou por exercer grandes transformações que, como não poderia deixar de ser, surtiram efeitos no campo do direito.

Eram demandas do homem moderno, ainda, não apenas a liberdade religiosa, mas também a liberdade de expressão, de pensamento e de convicções, fruto do movimento racionalista que se ascendeu na época. O reflexo de tais aspirações humanas fez-se sentir também no campo do Direito, em especial no movimento de desprendimento deste da Religião, ou seja, no fenômeno de sua laicização. Diante disso, em relação específica ao direito de asilo, a Modernidade foi um período de grande avanço, sobretudo no tocante à conceituação jurídica do asilo, da definição de seus elementos essenciais e do seu âmbito de aplicação. Assim, torná-lo um instituto jurídico laico, não mais completamente atrelado e de competência exclusiva da Igreja, foi não apenas uma necessidade como, também, uma consequência natural e lógica do pensamento dos homens da época. (PEREIRA, 2009, pp. 48/49)

Essa mudança no pensamento do homem moderno encontrou o seu apogeu com a Revolução Francesa de 1789, a partir de quando a prática da concessão de asilo passa a sofrer uma alteração. Até esse momento os beneficiados pelo asilo eram, em sua maioria, criminosos comuns, sendo que os perseguidos por dissidências políticas não eram contemplados por esse instituto. Esse posicionamento adotado até então, devia-se, conforme lição de Jubilut (2007, p. 38), à existência, na maior parte do mundo, "de regimes absolutistas, em que vigia a ideia de que a concessão de proteção a pessoas contrárias a esse tipo de regime significava um ato contrário e inamistoso ao Estado de que provinham".

Sob a égide dos ideais de liberdade e de direitos individuais, bem como pelo controle do poder dos governantes aspirado e defendido pelas revoluções liberais, o asilo passa a ser concedido aos perseguidos por questões políticas que se encontravam sob o ataque injustificado do poder estatal, reservando-se aos criminosos comuns a aplicação da extradição, conforme preconizava Hugo Grócio, entregando-se o acusado ao Estado onde cometera o ilícito para que fosse julgado pelo ato cometido. (PEREIRA, 2009, p. 50)

Com a Revolução Francesa, propulsionada sob o ideário que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 onde, em sua "tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário" (COMPARATO, 2010, p. 148), emerge uma aspiração por uma igualdade de caráter universal, um tratamento igualitário nos direitos e, portanto, também igualitário perante a diversidade de opiniões, especialmente religiosas e políticas. Mas, até o momento apontado, o direito ao asilo, embora já se encontrasse revestido de laicidade e a sua prática considerada de praxe pelos Estados, não havia sido, ainda, consagrado constitucionalmente.

Dando início à normatização do direito ao asilo, a Constituição da França de 24 de junho de 1793 insere pela primeira vez num texto constitucional o direito ao asilo, proclamando em seu artigo 120 que o povo francês "dá asilo aos estrangeiros exilados de sua pátria por causa da liberdade. Recusa-o aos tiranos" (ANDRADE, 1996, p. 16). Pereira aponta nos artigos 2º e 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 o fundamento jurídico do direito de asilo <sup>6</sup>, alçado a nível constitucional na França, ressaltando a autora que:

---

<sup>6</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, artigo 2º: "O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a **segurança** e a resistência à opressão". (grifo nosso). Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, artigo 6º: "A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, **quer se destine a proteger** quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a **todas as dignidades**, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos". (grifo nosso).



Paradoxalmente, a liberdade que fundamentava o direito de asilo previsto na Constituição de 1793, documento de inspiração jacobina, era a liberdade entendida de acordo com a concepção negativa. Nesse sentido, a França se dispunha a dar asilo, ou seja, abrigar fraternalmente em seu território cidadãos de outras nacionalidades que, por serem perseguidos em seus países de origem em virtude da não garantia de seus direitos ou cerceamento injusto de sua liberdade, necessitavam de proteção. Pode-se aferir, ainda, que o direito de asilo, naquele contexto, baseava-se na existência de três grandes direitos declarados pelos franceses poucos anos antes, em 26 de agosto de 1789, na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (DDHC). Nesse documento, marco da proclamação contemporânea dos direitos fundamentais, mais precisamente em seus artigos 2 e 6, estão estabelecidos, respectivamente, os direitos à segurança, à proteção e à dignidade. Juntos, portanto, eles dão fundamento jurídico ao direito de asilo, permitindo e justificando sua elevação a nível constitucional. (PEREIRA, 2009, pp. 51/52)

Entretanto, o que se esperava fosse o início de uma progressiva evolução normativa mundial quanto ao direito de asilo, acabou por ser um breve suspiro, suspendendo a fala, restando silentes os demais textos constitucionais. Dessa forma, até o início do século XX, a proteção aos estrangeiros que procuravam proteção em outro país dependia das disposições, se existentes, das respectivas leis nacionais sobre o asilo e, ainda, dentro da vontade e da conveniência de cada Estado.

Essa resistência dos Estados em normatizar a prática do asilo se deve, em grande parte, às profundas alterações no campo político-geográfico observadas principalmente no continente europeu, as quais, por sua vez, exerceram fundamentais transformações na concepção dos movimentos migratórios. O antigo Estado feudal europeu era relacionado à propriedade, não constituindo um único bloco, nem diretamente administradas por seu dono, nem mantidas sob os mesmos termos. Já o posterior Estado moderno, caracterizou-se por se constituir em uma área ininterrupta e territorialmente coerente, com fronteiras bem definidas, governada por uma só autoridade soberana, sendo que, até a Revolução Francesa de 1789, persistiram complexidades geradas por esses modos de divisão territorial e política.

Territórios contidos em um Estado encontravam-se também, por razões históricas, dependentes de outro senhor que a esta altura fazia parte de outro Estado e, portanto, em termos modernos, achavam-se sob dupla jurisdição. “Fronteiras” sob a forma de barreiras alfandegárias separavam diferentes províncias do mesmo Estado. [...] Cada uma dessas áreas, por sua vez, se bastante grande, demonstrava a mesma falta e unidade territorial e de padronização, dependendo dos caprichos de uma longa história de aquisições fragmentárias, divisões e reunificações de herança de família. (HOBSBAWM, 2011, p. 150)

Com a Revolução Francesa, aliada ao crescente processo de industrialização experimentado na época, a constituição político-geográfico da Europa passa a ser

redesenhada, tanto em razão do ideal revolucionário de padronização e unificação territorial quanto pelo anseio por maior proteção do mercado interno de um território, colimando-se, dessa forma, criar mecanismos que promovessem ao mercado interno condições para competir com os produtos da Inglaterra, cujo desenvolvimento industrial encontrava-se já sedimentado. Essa proteção de mercado, no entanto, não se restringia apenas à fiscalização das fronteiras ou taxação dos produtos. A partir da Revolução Francesa dá-se início a construção da noção de que o Estado também deveria representar uma só “nação”, surgindo desse liame a denominação Estado-nação. A nação representava para o indivíduo moderno um sentimento de identidade e de lealdade para com essa “comunidade simbólica” à qual ele se sentia intimamente ligado, não se concebendo àquela época que pudesse existir um homem sem uma nacionalidade.

Como ressalta Gellner, a “ideia de um homem sem uma nação parece impor uma (grande) tensão à imaginação moderna. Um homem deve ter uma nacionalidade, assim como deve ter um nariz e duas orelhas [...]” (GELLNER *apud* HALL, 2006, p. 48). Sob a construção dessa noção de que o indivíduo e o Estado eram parte da mesma identidade, também passam a se erigir sentimentos de não identificação para com aqueles que não se encontravam sob a proteção desse mesmo Estado, emergindo um forte sentimento de aversão ao não nacional, considerado como o “outro”, o diferente.

Ainda no que se refere ao Estado-nação, um dos maiores obstáculos para a construção dessa identidade cultural única era impor essa igualdade às diversas culturas as quais, separadas durante longos séculos, agora estavam sob a égide de um só poder, num mesmo território. A título de exemplo, pode-se citar que, no "período de 1797-1798 e 1803, os 234 territórios que compunham o Sagrado Império Romano foram reduzidos a apenas 40". (HOBBSAWN, 2011). Assim, para o verdadeiro triunfo do estado-nação como modelo de organização política, fazia-se indispensável a aplicação de um único conjunto de regras de comportamento, válidas para todos.

Essa necessidade era um dado relevante, porque havia diferenças culturais regionais entre as diferentes partes do Estado francês, decorrentes de fatores geográficos e históricos. Isso tinha gerado costumes diferentes e, conseqüentemente, uma diversidade de regras jurídicas costumeiras, o que era inconveniente para a afirmação de um só povo e, portanto, para a preservação da unidade do Estado, já consolidada politicamente. Surgiu daí a ideia de reunir todas as regras fundamentais vigentes num grupo homogêneo, racionalmente composto, que seria o direito comum de todo o povo. (DALLARI, 2010, p. 105)

Diante dessas profundas alterações, o fenômeno das migrações também passa a ser visto sob um novo prisma. Embora as causas desses movimentos pudessem ser as mesmas

daquelas que marcaram os períodos anteriores, os "efeitos jurídicos e o controle exercido sobre essas movimentações se alteraram bastante com o advento desses entes soberanos" (SILVA *in* ACNUR, 2011, p. 201). Sobre essas alterações discorre Bringuier:

Os refugiados eram acolhidos em tal ou tal país a partir da tradição muito antiga do asilo, que se fundamentava sobre tradições religiosas ou filosóficas e não sobre o direito. A ausência quase que total do direito é facilmente explicada: a relação entre o indivíduo e o poder público (o monarca ou a cidade) era mais pessoal que jurídica, de modo que o essencial, nesta época, era restabelecer a ligação pessoal do mesmo tipo com um outro rei ou monarca ou uma outra cidade. Tudo muda a partir do momento em que o Estado-Nação torna-se o modelo normal da organização política. As relações pessoais se apagam diante das ligações jurídicas. O indivíduo que não pode mais reclamar de um Estado está, na época moderna, em uma situação dramática. Acontece que o refugiado não é somente uma pessoa derrotada, em condições materiais extremamente penosas, mas é, ainda, uma pessoa privada do elo de dependência essencial frente a um Estado do qual ela guarda a nacionalidade. (BRINGUIER *apud* GROPPPO, 2002)

Assim, com a formação dos Estados-nação, caracterizados pela noção de nação, pela unificação das regras de comportamento e pelo redimensionamento dos limites territoriais, o fenômeno da imigração passa a se caracterizar como um movimento que ultrapassa as fronteiras nacionais, adquirindo um caráter internacionalista, fator este que irá se acentuar no início do século XX diante da generalização desse modo de organização política.

O conceito propriamente dito de fronteira de Estado fixa, fechada e controlada, esta relacionado à afirmação definitiva dos Estados nacionais entre o fim do século XIX e o início do século XX. Antes do século XIX, passava-se de um país ao outro sem necessidade de passaporte ou de vistos e, mesmo no século XIX, circulava-se muito mais facilmente do que no século XX. As fronteiras eram infinitamente mais permeáveis do que hoje. (GROPPPO, 2002)

Em que pesem as transformações efetuadas pela difusão do conceito de Estado-nação, o século XIX vai estabelecer o marco do início das migrações internacionais de massa, principalmente as transoceânicas, amplamente facilitadas pelos novos meios de transporte.

O primeiro grande contingente de migrantes europeus em direção aos Estados Unidos, que começará nos anos 40, foi seguido por um segundo, com um número maior de pessoas, a partir dos anos 80, originários principalmente da Europa Oriental e Meridional. A América Latina torna-se também o destino de importantes contingentes migratórios. A difusão dos barcos a vapor, assim como as estradas de ferro, torna possível o deslocamento das massas da população. (GROPPPO, 2002)

Sobre esses deslocamentos em massa que caracterizaram o século XIX, Silva ressalta que, apesar do desinteresse em regular esses movimentos, os Estados incentivavam esse fenômeno, pois

[...] havia países que necessitavam que uma parte de sua população deixasse o seu território para encontrar equilíbrio em termos demográficos e, no

mesmo instante, existiam países que buscavam preencher seus vazios demográficos ou que buscavam uma mão de obra capacitada para fazer a sua modernização. Caso existisse uma política migratória mais restritiva, seria impossível estabelecer o quadro que marca o século XIX nesse tema. (SILVA, *in* ACNUR, 2011, p. 202)

Além do caráter de massa, esses movimentos migratórios também se caracterizavam por serem largamente motivados por razões econômicas, sendo que as migrações forçadas por motivo de perseguição, principalmente de ordem política, restavam em uma dimensão muito restrita e, ainda, por serem compostas, em sua maioria, por intelectuais, artistas e outros profissionais capacitados, não encontravam barreiras à obtenção de asilo em outros Estados, constituindo “uma elite política, de dimensões relativamente modestas” (GROPPO, 2002). Diante da dimensão quantitativa limitada, explica-se o fato de que em nenhum momento o problema dos refugiados “se tornou um problema internacional [...], exigindo uma ação coordenada da comunidade internacional: cada Estado que acolhia os exilados, [...] o fazia por seus próprios meios”. (GROPPO, 2002)

Até esse momento histórico, os governos aplicavam a esse grupo as disposições internas, se existentes, reguladoras do direito de asilo. Isso porque se constatava certa receptividade dos imigrantes pelos Estados, uma vez que “sempre houvera espaços físicos e intelectuais a serem preenchidos e, grosso modo, os Estados viam com bons olhos uma adição de elementos, economicamente bem situados e com disposição de trabalho” (ANDRADE, 1996, p. 20) e, ainda, porque as solicitações de asilo eram em número reduzido, nunca atingindo grande monta, as quais ficavam à mercê das disposições, diga-se novamente, se existentes, das leis reguladoras do direito de asilo do país receptor ou ficavam tais solicitações dependentes do interesse ou não interesse dos Estados sobre a entrada de novas pessoas em seus territórios nacionais.

### **3 O SÉCULO XX E A AFLUÊNCIA MASSIVA DE REFUGIADOS**

Somente após os primeiros conflitos que marcaram o início do século XX, especialmente diante das consequências da Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e da Revolução Russa (1917), dá-se início a uma verdadeira preocupação internacional quanto ao destino de pessoas que, fugindo desses conflitos, abandonavam o Estado onde residiam e buscavam em outros países a proteção à sua vida e/ou integridade física, estivessem ou não envolvidas ideologicamente com algum dos lados em conflito.

O caráter de massa que caracterizava as migrações “econômicas” do século anterior, agora passaria também a ser a característica das migrações forçadas, fossem elas motivadas

por razões políticas ou por motivos outros, fazendo emergir uma consciência mundial sobre a figura do refugiado. (GROPPO, 2002)

Em termos numéricos, estima-se que no período de 1914 a 1922 o número de refugiados gerados pela Primeira Guerra Mundial e pela Revolução Russa oscila entre 4 a 5 milhões de pessoas (HOBSBAWM, 1995, p. 58). Como assinala Groppo, o “problema dos refugiados mudava, assim, de natureza: ele não estava mais relacionado exclusiva ou principalmente a grupos restritos de exilados políticos, como no século precedente, mas de agora em diante, a populações inteiras” e que somente

[...] a partir da Primeira Guerra Mundial que a noção de refugiado se impôs definitivamente para designar um fenômeno que se tornara, por suas dimensões, um problema internacional, já que a partir daquele momento, toda solução, em nível nacional, parecia impossível. Essa noção não se aplica mais apenas aos refugiados políticos propriamente ditos mas, também, às diferentes formas de migração forçada que não eram conhecidas no século precedente. (GROPPO, 2002)

O deslocamento massivo de pessoas verificado nesse período levou a sociedade internacional <sup>7</sup> a buscar soluções para esse contingente que clamava por proteção sem que pudesse, entretanto, ser caracterizado como perseguidos políticos ou religiosos. Essa preocupação da sociedade internacional ganha corpo e atitude por meio das atividades desenvolvidas pela recém-criada Sociedade das Nações. Mesmo que num primeiro momento a questão da proteção aos refugiados ainda não fosse dotada de caráter amplo e irrestrito, voltada que era a grupos específicos de refugiados, "vez que se partia de critérios coletivos para se qualificar uma pessoa como refugiada, ou seja, baseado unicamente em função de sua origem, nacionalidade ou etnia" (ANDRADE, 1996, p. 31), dá-se início a formais esforços internacionais voltados à assistência aos refugiados, o que mais tarde culminará na real cunhagem do Direito Internacional dos Refugiados.

Antes da Primeira Guerra Mundial, era ampla a receptividade de migrantes, principalmente na América. Mas, após os resultados do primeiro conflito mundial, aliados à crise econômica mundial dos anos 1930, esse quadro sofreria profundas alterações, principalmente pela instalação de políticas migratórias restritivas ou limitativas por vários países, em especial pelos Estados Unidos da América.

[...] as restrições americanas à imigração após a guerra e, em particular, à introdução de um sistema de quotas modificaram radicalmente a situação e obrigaram a Europa a buscar soluções para um problema que, nesse momento, era ainda um problema essencialmente europeu. A questão dos refugiados e

---

<sup>7</sup> Para os escopos desta pesquisa, o termo sociedade internacional será utilizado para identificar os países integrantes da Sociedade das Nações e a sua sucessora a Organização das Nações Unidas.

dos exilados políticos aparecia, pois, indissociável da questão das políticas de imigração colocadas em prática em diferentes países. (GROPPO, 2002)

Além disso, o mundo passaria a conhecer a figura das pessoas “sem Estado”. Os denominados apátridas<sup>8</sup> passariam a compor um novo grupo de refugiados, fruto que eram da consolidação dos Estados-nação como nova ordem política internacional. Do grande conflito emergiram novas categorias de refugiados, perseguidos que eram não tão somente em virtude de opiniões políticas ou religiosas, mas por uma gama de motivos e, especialmente, por uma situação inalterável ou, ao menos, de difícil alteração, uma vez que

[...] a maioria dos refugiados sequer poderia invocar o direito de asilo, na medida em que ele implicitamente pressupunha convicções políticas e religiosas que, ilegais ou combatidas no país de origem, não o eram no país de refúgio. Mas os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, e sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol). (ARENDR, 1989, p. 328)

Ao descrever o drama dos apátridas sofrido no período das duas guerras mundiais, Arendt, volta a sua atenção e presta a sua homenagem ao problema desse novo grupo de pessoas que se via inserido na condição de refugiado. Ao serem deliberadamente despidos de sua nacionalidade, em razão não de suas convicções políticas ou religiosas, mas pelo que “imutavelmente eram”, essas pessoas não mais contavam com nenhum sistema de proteção aos seus direitos como membros do grupo humano, eram aqueles que não tinham um “direito de ter direitos” (ARENDR, 1989, p. 330). Como declara Arendt, com pertinência:

A primeira perda que sofreram essas pessoas privadas de direito não foi a da proteção legal mas a perda dos seus lares, o que significa a perda de toda a textura social na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo. Essa calamidade tem precedentes, pois na história são corriqueiras as migrações forçadas, por motivos políticos ou econômicos de indivíduos ou de povos inteiros. O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. (ARENDR, 1989, p. 327)

Arendt chega à conclusão de que o “homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana” e que somente “a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade” (ARENDR, 1989, p. 331). Ainda, na percepção crítica que lhe é peculiar, assevera a autora:

A calamidade dos que não têm direitos não decorre do fato de terem sido privados da vida, da liberdade ou da procura da felicidade, nem da igualdade

---

<sup>8</sup> Por apátrida entenda-se a pessoa que nasce sem nacionalidade, porque a ela não se aplica o princípio do *ius soli*, tampouco do *ius sanguinis*, ou ainda, a pessoa que teve sua nacionalidade retirada pelo Estado, encontrando-se sem proteção de um Estado nacional, e se vê obrigada a depender da proteção de um terceiro Estado.

perante a lei ou da liberdade de opinião — fórmulas que se destinavam a resolver problemas dentro de certas comunidades — mas do fato de já não pertencerem a qualquer comunidade. Sua situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles; não de serem oprimidos, mas de não haver ninguém mais que se interesse por eles, nem que seja para oprimi-los. Só no último estágio de um longo processo o seu direito à vida é ameaçado; só se permanecerem absolutamente "supérfluos", se não se puder encontrar ninguém para "reclamá-los", as suas vidas podem correr perigo. Os próprios nazistas começaram a sua exterminação dos judeus privando-os, primeiro, de toda condição legal (isto é, da condição de cidadãos de segunda classe) e separando-os do mundo para ajuntá-los em guetos e campos de concentração; e, antes de acionarem as câmaras de gás, haviam apalpado cuidadosamente o terreno e verificado, para sua satisfação, que nenhum país reclamava aquela gente. O importante é que se criou uma condição de completa privação de direitos antes que o direito à vida fosse ameaçado. (ARENDDT, 1989, p. 329)

Os recém sem nacionalidade vivenciaram, de um só golpe, o solapamento da ideia de que o ser humano, pelo simples fato de ser humano, seria digno de direitos, colocando em xeque (e para milhões de pessoas, em xeque-mate) a concepção dos direitos inalienáveis e sagrados do homem que vinha sendo desenvolvida e defendida desde a Revolução Francesa.

Na observação de Agambem, "o refugiado - que deveria encarnar por excelência o homem dos direitos, assinala em vez disso a crise radical deste conceito" (AGAMBEN, 2010, p. 123). Aqueles a quem Arendt denominou como os escolhidos para representarem o "refugio da terra", eram de fato encarados e percebidos em toda parte como o refugio da terra e, nas palavras da autora, "aqueles a quem a perseguição havia chamado de indesejáveis tornavam-se de fato os *indésirables* da Europa" (ARENDDT, 1989, p. 302). A essas pessoas que "havam perdido toda e qualquer qualidade e relação específica - exceto o puro fato de serem humanos" (ARENDDT *apud* AGAMBEN, 2010, p. 123), a única saída era praticar um pequeno delito, tornar-se um fora da lei, o que as levaria de volta ao mundo jurídico.

O apátrida, sem direito à residência e sem o direito de trabalhar, tinha, naturalmente, de viver em constante transgressão à lei. Estava sujeito a ir para a cadeia sem jamais cometer um crime. [...] Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso. A melhor forma de determinar se uma pessoa foi expulsa do âmbito da lei é perguntar se, para ela, seria melhor cometer um crime. Se um pequeno furto pode melhorar a sua posição legal, pelo menos temporariamente, podemos estar certos de que foi destituída dos direitos humanos. Pois o crime passa a ser, então, a melhor forma de recuperação de certa igualdade humana, mesmo que ela seja reconhecida como exceção à norma. O fato — importante — é que a lei prevê essa exceção. Como criminoso, mesmo um apátrida não será tratado pior que outro criminoso, isto é, será tratado como qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Só como transgressor da lei pode o apátrida ser protegido pela lei. Enquanto durem o julgamento e o pronunciamento da sua sentença, estará a salvo daquele domínio arbitrário da polícia, contra o qual não existem

advogados nem apelações. O mesmo homem que ontem estava na prisão devido à sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se quase um cidadão completo graças a um pequeno roubo. Mesmo que não tenha um vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é o refúgio da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ele torna-se pessoa respeitável. (ARENDDT, 1989, pp. 319/320)

Quanto a esse novo fenômeno, especialmente quanto à importância que adquiriria o passaporte como documento de identificação pessoal, explica Groppo:

O problema dos refugiados apresentava também formas novas que não existiam ou que não tinham importância prática no século precedente, por exemplo, o apatrídio. No momento em que o Estado-Nação se impunha como o modelo normal de organização política, beneficiar-se da proteção de um Estado tornava-se quase uma condição de sobrevivência. Ter um passaporte – isto é, ser cidadão de um Estado e poder usufruir de sua proteção – tornava-se infinitamente mais importante do que no século anterior. Um homem sem passaporte, sem o documento de identidade, encontrava-se *ipso facto* em uma situação dramática. De agora em diante, indispensáveis para passar de um país a outro, os passaportes e os vistos tornaram-se a expressão mais evidente do reforço dos nacionalismos. [...] Ora, assim, o número de pessoas que reclamavam proteção não cessava de aumentar e uma das novidades do século XX foi tal prática, ou seja, a de privar da nacionalidade, por razões políticas, a uma parte de seus emigrados, ter sido aplicada inicialmente pelos Estados totalitários e imitados por outros. Tal prática fora inaugurada em outubro de 1921, pela Rússia soviética, como medida punitiva em relação aos emigrados que se recusassem a reconhecer o regime comunista [...]. Em termos quantitativos, são as medidas de “desnacionalização” tomadas pelo regime bolchevista que tiveram consequências mais graves, pois elas deixaram sem proteção quase um milhão de emigrados. (GROPPO, 2002)

Diante da constatação da existência de mais de um milhão de refugiados russos fugindo das consequências da guerra civil da Rússia (ANDRADE, 1996, p. 33), em agosto de 1921, a Sociedade das Nações designa Fridtjof Nansen (1861-1930), um famoso explorador polar norueguês e, à época, delegado da Noruega representando o país na composição da Sociedade das Nações (PEREIRA, 2009, p. 54), como Alto Comissário, em nome da Sociedade das Nações, para tratar dos problemas dos refugiados russos na Europa. Esse grande explorador ártico que “fez uma segunda carreira como amigo dos sem-amigos” (HOBSBAWM, 1995, pp. 57/58), formou em 1921 a sua equipe, criando um Alto Comissariado para os Refugiados Russos, com um Alto Comissário em Genebra e representantes locais nos países de acolhimento.

Fridtjof Nansen e sua equipe tinham a árdua tarefa de definir a condição jurídica dos refugiados russos bem como buscar soluções para o seu repatriamento ou organizar o



emprego desses refugiados nos países de acolhimento, responsabilidades estas que, em 1922, foram alargadas para abranger também refugiados armênios e outros grupos específicos de refugiados. A primeira empreitada levada a cabo pela equipe de Fridtjof Nansen dizia respeito à expedição de passaportes aos refugiados, especialmente para os apátridas os quais “num mundo cada vez mais burocratizado, não tinham existência burocrática em qualquer Estado”. (HOBSBAWM, 1995, p. 57)

Ter uma nacionalidade, e conseqüentemente ter a proteção desse país de nacionalidade, estar munido de um passaporte válido, devidamente liberado pelas autoridades do seu país de origem e devidamente reconhecido e autorizado pelas autoridades do país onde se pretendia ficar ou cujas fronteiras territoriais necessitavam ultrapassar, tornava-se uma condição de sobrevivência àqueles que eram obrigados a se deslocar nesse período de conflitos. Diante dessa imperiosa necessidade, os esforços de Fridtjof Nansen e sua equipe estavam voltados à obtenção de reconhecimento da validade de tais documentos pelos Estados partícipes, para o que foi realizada uma Conferência em Genebra, em 1922, donde resultou a aprovação do Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos. (ANDRADE, 1996, p. 40)

O Certificado, mais conhecido como "Passaporte Nansen", obteve o reconhecimento internacional, por 53 governos envolvidos, de um documento de identificação pessoal e de viagem para refugiados russos, constituindo-se no primeiro documento específico de identificação para os refugiados e, embora, na ocasião, não se tenha estabelecido uma definição sobre quem seria considerado "refugiado russo", a expedição desses documentos acabou por beneficiar centenas de milhares de pessoas (ANDRADE, 1996, p. 43). Em 1924, o sistema de identificação já estabelecido para os refugiados russos foi estendido aos refugiados armênios por meio do Plano Relativo à Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios, os quais passaram a ser chamados de "refugiados Nansen". Assumido por 35 Estados, dentre eles o Brasil, tal qual o ajuste de 1922, o Plano de 1924 não chegou a definir quem seria considerado "refugiado armênio". (ANDRADE, 1996, pp. 50/51)

Essa deficiência somente foi sanada em 1926. Por meio do Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos e Armênios (ANDRADE, 1996, p. 80), resultante da Conferência Intergovernamental realizada em Genebra no mesmo ano, surge a primeira definição jurídica de refugiado. Embora ainda restrita às duas nacionalidades, o referido Ajuste determinava quem deveria se entender por refugiado russo e armênio:

Russos: toda pessoa de origem russa que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e que não tenha adquirido outra nacionalidade.

Armênios: toda pessoa de origem armênia, preteritamente cidadã do Império Otomano, que não goze, ou que não mais goze, da proteção do governo da República Turca e que não tenha adquirido outra nacionalidade. (ANDRADE, 1996, p. 52)

Com a morte de Fridtjof Nansen, em 1930, a Sociedade das Nações criou, no ano subsequente, o Escritório Internacional Nansen para os Refugiados, um órgão de caráter descentralizado, sob a direção da Sociedade das Nações, com a responsabilidade de dar continuidade ao trabalho iniciado por Fridtjof Nansen. Um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos aos refugiados foi fruto dos esforços do Escritório Internacional Nansen para os Refugiados: a Convenção Internacional relativa ao Estatuto Internacional do Refugiado de 1933. Tal convenção é considerada um verdadeiro marco legal do início da positivação internacional dos direitos dos refugiados, principalmente por delinear o conteúdo do princípio da "proibição de devolução" do refugiado, também denominado pela expressão francesa *non-refoulement*. Embora tal princípio não se revestisse de forma expressa, segundo o artigo 3º da Convenção, os Estados Contratantes não poderiam expulsar refugiados que já se encontrassem em território nacional, bem como estavam proibidos de rechaçar, em suas fronteiras, refugiados vindos de seus Estados de origem <sup>9</sup>.

A Convenção de 1933 tratou, também, da situação jurídica dos refugiados, de suas condições de trabalho, do bem-estar e da assistência, da educação e do regime fiscal, mas, como salienta José Henrique Fischel de Andrade, quanto à conceituação de refugiado a Convenção elaborada em 1933 "deixou a desejar" (ANDRADE, 1996, p. 75), uma vez que não introduziu nenhuma nova definição, deixando a cargo de cada Estado-contratante a introdução de modificações ou ampliações na definição <sup>10</sup>. Diante do panorama político-econômico mundial da época, não havia interesse dos Estados em qualquer modificação e, muito menos, em ampliações da definição de refugiado. Muito ao revés, o surgimento do nacional-socialismo na Alemanha, as restrições políticas em matéria de imigração, muito em razão da crise econômica mundial verificada após a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929, tornou dramático o problema dos refugiados.

---

<sup>9</sup> A Convenção de 1933 foi ratificada apenas por oito Estados, além de ter sofrido várias reservas no que concerne à proibição da expulsão do refugiado.

<sup>10</sup> Conforme o artigo 1º da Convenção de 1933: "A presente Convenção é aplicável aos refugiados russos, armênios e assimilados, tal como definidos pelos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, sujeitos às modificações ou ampliações que cada Estado-contratante pode introduzir nesta definição no momento da assinatura ou da adesão."

O que tornou dramático o problema dos refugiados na Europa, no período entre as duas guerras, foi a conjunção de três elementos: a chegada ao poder do nazismo, cuja política anti-semítica, imitada por vários países da Europa Central e Oriental, tinha por objetivo principal, até 1939, impulsionar os judeus alemães a deixarem o país; o isolacionismo e a nova política restritiva dos Estados Unidos em matéria de imigração; a crise econômica mundial dos anos 30 que incitou todos os países a tomarem medidas de proteção do mercado de trabalho nacional e a fechar suas fronteiras à imigração. (GROPPO, 2002)

Dessa forma, muito antes das medidas iniciadas em 1921 pela Sociedade das Nações surtirem efeito mais expressivo, surgem novos indivíduos sob a condição de refugiados, avolumando o já existente e alto contingente de refugiados que necessitavam de proteção. Diante dessa demanda, em 1933, a Sociedade das Nações designa James G. McDonald como Alto Comissário para os Refugiados (Judeus e outros) Provenientes da Alemanha (ANDRADE, 1996, p. 95). De 1933 a 1935, o professor e jornalista americano combateu as restrições à imigração, impostas por diversos países, com vistas a obter a reinstalação de refugiados judeus. Mas, face ao acirramento da política nazista e frustrado pela falta de uma ação mais firme por parte da Sociedade das Nações diante do exponencial aumento do fluxo de pessoas sob perseguição que buscavam refúgio. McDonald renunciou a seu cargo em 27 de dezembro de 1935. Em sua Carta de Renúncia, documento amplamente publicado na imprensa internacional da época, demonstrando as suas preocupações com o crescente número de refugiados provenientes da Alemanha, McDonald advertia e pressentia que:

Quando a política nacional ameaça desmoralizar os seres humanos, as considerações de conveniência diplomática devem ceder às dos princípios da humanidade. Seria desonestidade da minha parte não chamar a atenção para a situação atual e exorto a opinião pública mundial a atuar, por intermédio da Sociedade e dos Estados-membros e de outros países, para impedir as tragédias em curso e as que se avizinham. (ACNUR, 2000)

Com pesar, o apelo para uma intervenção direta na Alemanha formulado por McDonald não obteve resposta e a questão do tratamento aos judeus dispensado na Alemanha continuou a ser visto pela sociedade internacional como um assunto puramente interno. Embora tenham surgido em momentos distintos e com competências distintas, o Alto Comissariado para os Refugiados (Judeus e outros) Provenientes da Alemanha e o Escritório Nansen para Refugiados tiveram seus mandatos extintos, simultaneamente, em 31 de dezembro 1938, diante do estabelecimento do Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados, que os substituiu (PEREIRA, 2009, p. 55). Acumulando as responsabilidades dos anteriores Alto Comissariados, o Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados tinha por tarefas principais promover a proteção jurídica e coordenar medidas de assistência direta aos refugiados.

Ainda no ano de 1938, merece destaque a criação do Comitê Intergovernamental para os Refugiados. Fruto da conferência internacional realizada em Evian-les-Bain, na França, esse organismo deveria atuar de forma a completar às atividades de proteção aos refugiados junto ao Alto Comissariado da Liga das Nações. O grande mérito da criação desse Comitê Intergovernamental, em verdade, reside na definição do termo "refugiado" adotada para as finalidades do trabalho a ser desenvolvido pelo mencionado comitê, uma vez que, pela primeira vez se fará menção à motivação da fuga dos refugiados, incluindo-se opiniões políticas, credos religiosos e origem racial como causas a ensejar o direito de refúgio, conforme estipulava a Resolução de 14 de julho de 1938 em sua recomendação primeira:

(a) Que as pessoas que se encontram no âmbito de atividade do Comitê Intergovernamental devem ser (1) pessoas que ainda não partiram de seu país de origem (Alemanha (incluindo Áustria)), mas que devem emigrar em razão de suas opiniões políticas, credos religiosos ou origem racial, e (2) pessoas definidas no item (1) que já partiram de seu país de origem e que ainda não se estabeleceram permanentemente alhures. (ANDRADE, 1996, p. 126)

Com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), são restringidas sobremaneira as atividades de proteção desempenhadas pelo Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados e pelo Comitê Intergovernamental para os Refugiados. Embora tais órgãos tenham sido formalmente extintos somente após o término do conflito, o primeiro em 1946 e o segundo em 1947, ambos tornaram-se praticamente inoperantes durante o período de atrocidades que se seguiu. O que se imaginava, com o fim da Primeira Guerra, fosse uma catástrofe insuperável em termos humanos e numéricos (com cerca de 4 a 5 milhões de refugiados), restou como uma gota no oceano diante das atrocidades perpetradas pela Segunda Guerra Mundial, que contabilizou mais de 40 milhões de refugiados.

O século XIX já havia sido marcado de forma indelével pelo fenômeno do desenraizamento dos povos, solapando o antigo tradicionalismo local. No período compreendido entre 1816 e 1850, perto de 5 milhões de europeus deixaram seus países nativos (quase 4/5 deles para as Américas) e, no período de 1850 e 1888, 22 milhões de europeus emigraram. (HOBSBAWM, 2011, p. 275). Ao considerarmos que àquela época a população mundial não chegava a 2 bilhões de pessoas, pode-se mensurar o porquê de se considerar que a segunda metade do século XIX marca o início da maior migração de povos na história.

Seus detalhes exatos mal podem ser medidos, pois as estatísticas oficiais, tais como eram feitas então, não conseguem capturar todos os movimentos de homens e mulheres dentro dos países ou entre Estados: o êxodo rural em direção às cidades, a migração entre regiões e de cidade para cidade, o

cruzamento de oceanos e a penetração em zonas de fronteiras, todo esse fluxo de homens e mulheres movendo-se em todas as direções torna difícil uma especificação. Entretanto, uma forma dramática dessa migração pode ser aproximadamente documentada. Entre 1846 e 1875, uma quantidade bem superior a 9 milhões de pessoas deixou a Europa, e a grande maioria seguiu para os Estados Unidos. Isso equivaleria a mais de quatro vezes a população de Londres em 1851. [...] Na década de 1880, entre 700 mil e 800 mil europeus emigraram em média cada ano, e nos anos posteriores a 1900, entre 1 e 1,4 milhão por ano. Assim, entre 1900 e 1910, um número consideravelmente maior de pessoas emigrou para os Estados Unidos do que durante o período inteiro que este livro estuda. (HOBSBAWM, 2011, pp. 295/296)

Mas essa emigração em massa não se confunde com a questão dos refugiados, pois as pessoas que se deslocavam, no período acima apontado, fizeram-no, sobretudo, por razões econômicas e restritas a certas localidades. Embora as perseguições por razões políticas ou religiosas persistissem, os refugiados políticos ou ideológicos “formavam apenas uma pequena fração da emigração de massa [...]”. (HOBSBAWM, 2012, p. 305)

Ao tomarmos especificamente a questão dos refugiados, ou seja, de pessoas forçadas ao deslocamento, tanto em números absolutos quanto em movimentação global, o que se verificou com a Segunda Guerra Mundial expõe proporções jamais vistas ou imaginadas.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, o fenômeno dos refugiados atingiu dimensões ainda mais elevadas, o equivalente a dezenas de milhões de pessoas. Restrito até então à Europa, tal fenômeno se estendeu em seguida a outros continentes e, tornou-se assim um problema mundial. Em relação ao século XIX, o salto quantitativo é impressionante. Assim, onde contavam-se anteriormente milhares, ou dezenas de milhares, contam-se, de agora em diante, centenas de milhares e milhões (e em alguns casos, como logo após a Segunda Guerra Mundial, dezenas de milhões). (GROPPO, 2002)

Diante das dezenas de milhões de pessoas que procuravam fugir ao alcance dos propósitos nazistas, em 1943 é fundada a Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (*United Nations Relief and Rehabilitation Administration - UNRRA*), órgão que desempenhou importante papel no auxílio aos refugiados no pós-guerra, seja no retorno para os seus países de origem seja no assentamento nos países em que se encontravam. Em 1947 a UNRRA foi extinta, juntamente com o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, ambos substituídos pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR).

Em 1948, a proclamação solene da Declaração Universal dos Direitos Humanos, monumento áureo e inextinguível dos direitos humanos, em apenas 30 artigos sintéticos, desencadeou o que poderíamos chamar de era dos direitos humanos, calcados numa inarredável necessidade de se "reconquistar a dignidade humana" (CASELLA *in* ARAÚJO, 2001, p. 19). A partir de então, numa conscientização ascendente sobre direitos humanos,

passou-se à premência do respeito ao homem como ser de supremo valor, dotado de uma dignidade que lhe é inerente, de uma respeitabilidade e dignidade absolutas em todas as pessoas, introduzindo a concepção contemporânea dos direitos humanos.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, na medida em que consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais. Afirma, assim, ineditamente, a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2010, p. 176)

A Carta dos Direitos Humanos de 1948 se tornou o modelo de um ideal que se propôs a toda a humanidade, um universalismo de desígnios, uma cristalização da vontade da maioria dos povos do mundo em busca de paz para nunca mais se repetir o horror e a tragédia perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial. Especificamente sobre o direito de asilo, dispõe o artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas”.

Ao se estabelecer que toda pessoa, vítima de perseguição, tem direito de procurar e de gozar asilo em outros países, denota-se que, a partir da concepção contemporânea de direitos humanos, assegurado está a toda pessoa o direito de estar "a salvo do temor" <sup>11</sup>, livre de qualquer tipo de perseguição e, conseqüentemente, em se constatando a violação a essa liberdade, constatada também estará uma gama de violações a diversos direitos humanos que culminam na solicitação de asilo. Como bem acentua Flávia Piovesan:

Ao enfocar os contornos do direito de asilo, percebe-se que a Declaração assegura o direito fundamental de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição. Conseqüentemente, na hipótese de perseguição decorre o direito fundamental de procurar e gozar asilo em outros países. A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer, cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos. Quando pessoas têm que abandonar seus lares para escapar de um perseguição, toda uma série de direitos humanos são violados, inclusive o direito à vida, liberdade e segurança pessoal, o direito de não ser submetido à tortura, o direito à privacidade e à vida familiar, o direito à liberdade de movimento e residência e o direito de não ser submetido a exílio arbitrário. Os refugiados abandonam tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida. É assim necessário que as pessoas que sofram esta grave violação de direitos humanos possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção

---

<sup>11</sup> Colocado pela Declaração Universal dos Humanos de 1948, em suas considerações, como uma das mais altas aspirações do homem comum.

efetiva contra a devolução forçada ao país em que a perseguição ocorre e tenham garantido ao menos um nível mínimo de dignidade. (PIOVESAN, 2010, p. 178)

Temos, assim, que todo ser humano tem o direito de buscar proteção em outros países, facultade esta somente preterida nas hipóteses previstas no numeral 2 do artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos: quando a perseguição tem por fundamento uma violação a crimes comuns ou prática de ações contrárias aos princípios e propósitos previstos na Carta da Organização das Nações Unidas.

Após o término da Segunda Guerra e nutrido-se da seiva do estabelecido no artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto ao direito de asilo, bem como pela consagração do reconhecimento universal dos direitos humanos, começa a se desenvolver, agora também em plano universal <sup>12</sup>, o Direito Internacional dos Refugiados. Como ponderam Rosita Milesi e William César de Andrade:

As duas grandes guerras mundiais no século XX, além de redesenhar o mapa político global, introduziram profundas mudanças na percepção e modo como a sociedade estabeleceu os direitos inerentes à pessoa humana, e dentre eles o direito ao refúgio. As questões relativas aos direitos humanos internacionalizaram-se, passaram a constituir-se como parte de uma agenda global, para além da competência exclusiva do estado-nação. (MILESI; ANDRADE *in* ACNUR, 2010, p. 24)

Dá-se início, então, à construção de toda uma gama de direitos, reconhecidos internacional, regional e nacionalmente, voltados às pessoas em busca de proteção em outros países. Pontua-se que esse direito de asilo, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tornou-se o supedâneo à proteção das pessoas em busca de refúgio, ou seja, àqueles que se encontram na situação de refugiado concede-se a proteção do direito de asilo.

Ocorre que, por tradição na América Latina, distinguem-se os institutos do asilo e do refúgio, o que não se verifica na cultura jurídica anglo-saxã, onde as expressões asilo e refúgio são utilizadas sem distinção. Sobre essa concepção unitária entre os institutos do asilo e do refúgio, discorre Jubilut:

Para os adeptos da unidade dos institutos, tem-se que os "buscadores" de asilo são todos os seres humanos que deixam seu país de origem e/ou de residência habitual e buscam proteção em outro Estado, e os refugiados são os que solicitam a proteção de outro Estado em função de um bem fundado temor de perseguição. A proteção a todos seria a do asilo. (JUBILUT, 2007, p. 24)

---

<sup>12</sup> Conforme já abordado, os tratados anteriores eram aplicados a grupos específicos, como russos, armênios, alemães e outros.

No continente europeu, portanto, não há a figura do asilado, mas apenas a do solicitante de asilo que, ao ter deferido o seu pedido de asilo, torna-se um refugiado nos moldes do regime internacional dos refugiados. Mas, como dentro do ordenamento jurídico brasileiro há distinção entre os institutos do asilo e do refúgio, optou-se por apresentar, embora brevemente, as distinções entre os dois institutos, originadas que foram por tradição praticada na América Latina.

#### **4 O ASILO NO PLANO DA AMÉRICA LATINA**

Foi na América Latina onde se efetivou a primeira normatização jurídica internacional, em plano regional, pertinente ao asilo. Numa tradição pioneira e centenária, o início do desenvolvimento da temática do direito de asilo nas Américas se deu em 1889, com o Tratado sobre Direito Penal Internacional firmado em Montevideú.

Foi ainda no século passado que ocorreu, no continente americano, a primeira normatização jurídica internacional regional pertinente ao asilo. Na ocasião do Primeiro Congresso Sul-Americano de Direito Internacional Privado concluiu-se, aos 23 de janeiro de 1889, o *Tratado sobre Direito Penal Internacional*, que, em seus artigos 15-19, vislumbra o asilo, relacionando-o, *inter alia*, às regras atinentes à extradição e aos delitos políticos. O tratado de 1889 foi deveras importante numa época em que se lutava pela independência em alguns Estados latino-americanos e pela consolidação da democracia em outros. Nessa luta pela independência e pela democracia, em que constantemente facções dissidentes impunham à força, sistemas de governo ditatoriais, a utilização do instituto asilo foi ampla. (ANDRADE, 1996, p. 18)

Em seguida, sobrevieram outros tratados <sup>13</sup> abordando o tema do asilo na América Latina, *inter alia*, a Convenção sobre Asilo de 1928 (Havana), a Convenção sobre Asilo Político de 1933 (Montevideú), o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político de 1939 (Montevideú), a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial, ambas de 1954 (Caracas). (JUBILUT, 2007, p. 38)

Em abril de 1948, durante a Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Antes mesmo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948, a Declaração Americana já incluía, em seu artigo XXVII, o direito de asilo dispondo que “Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais”. Atualmente, ainda na concepção latino-americana, o direito ao asilo encontra-se previsto, agora na forma de um instrumento de caráter convencional, no

---

<sup>13</sup> Tratado, aqui, é utilizado como sinônimo de Convenção, Acordo, Pacto.



artigo 22, §7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, dispendo que: "Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções internacionais".

Tem-se, assim, que o termo asilo, utilizado internacionalmente como sinônimo de refúgio, acabou por apresentar uma concepção diferenciada no plano jurídico latino americano. Embora tenham como meta comum assegurar “o acolhimento de estrangeiro que, em virtude de perseguição odiosa (sem justa causa), não pode retornar ao local de residência ou nacionalidade" (RAMOS *in* ACNUR, 2011, p. 15), o instituto do asilo adquiriu características que lhes são próprias e peculiares, concebendo uma regulamentação jurídica regional do asilo (denominado por asilo político), não se confundindo com o instituto jurídico do refúgio, cuja regulamentação e abrangência se verificam em âmbito global.

O asilo político difundido na América Latina está ligado exclusivamente a delitos e crimes de natureza política, aí se concentrando a sua característica peculiar, o qual, por sua vez, subdivide-se em "asilo territorial" e "asilo diplomático". Tratar-se-á de asilo territorial quando aquele que solicita asilo já se encontrar dentro dos limites territoriais do Estado ao qual se solicita essa proteção; por asilo diplomático, entenda-se aquele que é concedido em embaixadas, ou em navios, ou aviões da bandeira do Estado ao qual se solicita a proteção do asilo <sup>14</sup>. Especificamente quanto à origem da prática do asilo diplomático, Soares observa que a noção de sacralidade de determinados locais adotada durante a Antiguidade e reforçada com o advento do Cristianismo, foi transferida aos locais onde se instalavam as missões diplomáticas permanentes. No dizer do autor:

[...] tão logo conformado o Estado moderno, de feição absolutista, no século XVI, por força dos costumes da época, as missões diplomáticas permanentes, que carregavam as qualidades do soberano que as enviava (ungido pelas leis divinas), adquirissem as características de estarem fora da jurisdição das autoridades legais, formalmente assentada na noção de territorialidade do ordenamento jurídico nacional, onde se encontrassem situados. Com a evolução da prática das missões diplomáticas permanentes, e a definitiva erradicação da ideia da sacralidade dos locais de sua situação, esta foi aos poucos sendo substituída, em benefício da concepção de que as autoridades nacionais devem respeito às pessoas e aos locais da Missão diplomática, a fim de não causar empecilhos ao exercício da função diplomática. (SOARES, 2002, p. 377)

Essa prática, associada à antiga sacralidade das missões diplomáticas, foi retomada pelos países latino-americanos em virtude da instabilidade política da região, fazendo com

---

<sup>14</sup> À extensão do asilo diplomático a navios, aeronaves e locais militares, dá-se a denominação de “asilo militar”.

que as missões diplomáticas fossem envolvidas no acolhimento a perseguidos políticos, mas, como ressalva Ramos, o asilo diplomático configura exceção especialmente difundida na América Latina, uma vez que "[...] basta que um Estado não celebre tratados sobre o tema ou ainda que não aceite o costume latino americano para não ser obrigado a conceder o salvo conduto aos perseguidos políticos abrigados nas Missões Diplomáticas estrangeiras em seu território [...]." (RAMOS *in* ACNUR, 2011, p. 23)

De qualquer maneira, quer se trate de asilo territorial quer se trate de asilo diplomático, a proteção será concedida sempre que se envolvam perseguições por motivos de opinião ou de prática de atividades políticas. Em contrapartida, o refúgio se caracteriza como um instituto jurídico internacional, regulado por Convenção Internacional de alcance universal que prevê situações outras para a sua concessão, para além da perseguição por dissidência política. Além da estrita natureza política dos delitos, tem-se como pressuposto à concessão de asilo político estar o estrangeiro sob perseguição política atual. A seu turno, o refúgio visa à proteção de pessoas efetivamente sob perseguição como também aquelas com fundado temor de que essa perseguição venha a ocorrer.

Como visto, o asilo pode se dar no próprio país onde se solicita a proteção (asilo territorial) e também pode ser concedido em embaixadas, navios ou aviões da bandeira desse Estado (asilo diplomático) <sup>15</sup>. O mesmo não se verifica quanto ao refúgio que, conforme estipulado atualmente em convenção internacional, somente pode ser concedido para quem já ultrapassou as fronteiras do Estado de origem. Ademais, a concessão de asilo possui caráter constitutivo, dependente de decisão política do país a que se solicita a proteção, ou seja, o estrangeiro somente será considerado asilado após a decisão de concessão do asilo <sup>16</sup>.

Nesse ponto, importante destacar que há larga discussão acerca da discricionariedade do Estado na concessão de asilo. Em um posicionamento mais tradicional, entende-se que a concessão de asilo é um direito único e exclusivo do Estado dentro do exercício do seu poder discricionário. Essa visão tradicional encontra amparo na Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial (Convenção de Caracas, 1954), onde se afirma que “o direito de concessão

---

<sup>15</sup> Importante ressaltar que a concessão de asilo diplomático não desemboca na obrigatoriedade de concessão de asilo territorial, uma vez que o Estado onde se procedeu à primeira solicitação de asilo diplomático pode encontrar outro país que concorde em receber o solicitante de asilo.

<sup>16</sup> A competência para a concessão de asilo no Brasil é do Poder Executivo que delega a função de conceder asilo ao Ministro da Justiça. A solicitação de asilo pode ser feita pelo estrangeiro na Polícia Federal do local onde se encontra, sendo suas declarações encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores para parecer técnico. Cabe a decisão final ao Ministro da Justiça. Conforme os artigos 28 e 30 do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980 - republicada pela determinação do artigo 11, da Lei n. 6.964, de 9.12.1981, com as alterações por ela introduzidas).

do asilo é do Estado, que pode livremente concedê-lo ou negá-lo sem ser obrigado, inclusive, a tornar públicas as causas da concessão ou denegação”. (RAMOS *in* ACNUR, 2011, p. 20)

No entanto, há grande movimentação doutrinária em sentido contrário afirmando que, diante da evolução do direito internacional sobre os direitos humanos, o asilo não mais se encontra restrito à total discricionariedade estatal. Após a Convenção Americana de Direitos Humanos ter consagrado, em seu artigo 22, § 7º, “o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro”, essa corrente doutrinária entende que a concessão de asilo, ao menos em termos de América Latina, encontra-se regradada internacionalmente e sua fundamentação pode ser rechaçada pelos órgãos internacionais.

A consequência da internacionalização do asilo é a possibilidade do crivo internacional das decisões de concessão ou denegação de asilo. A antiga discricionariedade plena da concessão de asilo passa, agora, por ser um tema de direito internacional, a ser regulada e o Estado pode vir a ser chamado perante um tribunal (por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violação do Pacto de São José). (RAMOS *in* ACNUR, 2011, pp. 18/19)

Já no refúgio o que se leva em conta não é a decisão do país, mas, sim, a situação do solicitante que, preenchendo as condições estabelecidas pelos instrumentos internacionais, terá o seu estado jurídico de refugiado reconhecido por ato declaratório<sup>17</sup>. Diga-se, também, que no Brasil, diferentemente do pedido de reconhecimento do refúgio, não há órgão específico ou trâmite próprio para a concessão de asilo, havendo livre atuação da diplomacia na análise do caso concreto. Pode-se apontar, ainda, como elemento diferenciador, o fato de que o instituto do asilo remonta à Antiguidade, enquanto o refúgio, como instituto jurídico, surgiu e evoluiu no século XX<sup>18</sup>.

Embora apresentem dessemelhanças, os institutos do asilo e do refúgio convergem em vários aspectos: independem da nacionalidade do indivíduo, fundamentam-se na cooperação internacional, são medidas unilaterais não dependentes de reciprocidade, e, principalmente, têm por finalidade a proteção da pessoa humana.

No âmbito interno a questão dos asilados encontra proteção na Constituição Federal de 1988<sup>19</sup> e, em título próprio, no Estatuto do Estrangeiro - Lei nº 6.815/80. O refúgio, a seu turno, é instituto regulado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e em

---

<sup>17</sup> O reconhecimento de uma pessoa como refugiada é considerado um ato declaratório pelo entendimento de que a pessoa já se revestia da condição de refugiado antes mesmo de ter o reconhecimento formal pelo Estado de acolhida, sendo que este irá tão somente declarar essa condição jurídica.

<sup>18</sup> Há diferenças outras entre os institutos que são apontadas pela doutrina, mas, para os fins aqui propostos, limitamo-nos às apresentadas.

<sup>19</sup> Conforme artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X - concessão de asilo político”.

seu Protocolo de 1967, sendo o Brasil signatário de ambos, contando, ainda, com lei interna específica, a Lei nº 9.474/97. Quanto à fundamentação constitucional para o reconhecimento da condição jurídica de refugiado, Jubilut (2007, p. 181) entende ser o inciso sobre asilo político, asseverando que apesar "de a Constituição Federal utilizar a expressão asilo político, entende-se que ela está se referindo ao direito de asilo em sua totalidade", tratando-se de mera imprecisão terminológica ao se utilizar a espécie em lugar do gênero.

Do nosso ponto de vista, entretanto, corroborando com o entendimento de Soares transcrito abaixo, entendemos ser a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, também princípios a reger as relações internacionais do Brasil, as bases constitucionais sobre as quais se sustenta o instituto do refúgio.

Tal exercício de comparação entre os institutos do asilo político e do refúgio sem dúvida serve de apoio às considerações científicas sobre as diferenças fundamentais entre ambos. Todavia, igualmente serve para afastar os argumentos daqueles autores brasileiros que sustentam que a proteção dos asilados, no ordenamento jurídico nacional, tem sua base constitucional no inciso X do art. 4º da Constituição Federal de 1988, recorde-se: "*A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: (...) X – concessão de asilo político*". A nosso ver, esse dispositivo serve, como se pode deduzir de seu enunciado, unicamente ao asilo político, o que não significa que o instituto do refúgio não tenha base constitucional! Tem sim: no mesmo art. 4º, porém no inciso "*II – prevalência dos direitos humanos*" e no inciso "*IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade*"! (SOARES, 2002, p. 405).

## CONCLUSÃO

Inobstante não possamos apontar com exatidão quando se deu início a experiência humana de se submeter a esse deslocamento forçado, conclui-se que durante toda a Antiguidade Clássica e também durante a Idade Média, a prática do asilo se revestia de contornos essencialmente religiosos.

No sentido jurídico do termo, o refúgio surgiu no seio da Sociedade das Nações, em 1921, passando a ser regulado de forma específica pela sociedade internacional a partir da segunda metade do século XX, principalmente após o estabelecimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão subsidiário no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) voltado às questões dos refugiados e da adoção da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Diante do que se procurou demonstrar, resta quase como um truísmo assegurar que a definição jurídica de refugiado se amplia e se renova em face da realidade objetiva e que o dilema dos refugiados continua em constante mudança, aumentando a cada dia e requerendo novas teorias e paradigmas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **A Situação dos refugiados no Mundo 2000**: Cinquenta anos de acção humanitária. ACNUR, 2000. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/prelims.pdf>> Acesso em 15 mar. 2015.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**. O poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- ANDRADE, José Henrique Fischel de. **O direito internacional dos refugiados**: evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro. Renovar, 1996.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CASELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. *In*: ARAUJO, Nadia de. **O direito internacional dos refugiados**: uma perspectiva brasileira. Nadia de Araujo e Guilherme Assis de Almeida (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos**: da idade média ao século XXI. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ÉSQUILO. **As suplicantes**. *In*: Ésquilo/Tragédias: estudos e tradução Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2009.
- GROPPO, Bruno. **Os exílios europeus no século XX**. Diálogos: revista do departamento de história e do programa de pós-graduação em história da Universidade Estadual de Maringá/PR. vol. 06, nº 01, 2002. Disponível em: <[http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol6\\_atg1.htm](http://www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/dialogos/volume01/vol6_atg1.htm)> Acesso em 15 mar. 2015.
- HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guaracira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
- HOBBSBAWN, Eric. **A era das revoluções, 1789/1848**. Tradução Maria Tereza Teixeira e Marcos Penchel. São Paulo: Paz e Terra, 2011.
- \_\_\_\_\_. **A era do capital, 1848-1857**. Tradução Luciano Costa Neto. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

- \_\_\_\_\_. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991.** Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MILESI, Rosita; ANDRADE, William César de. Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil. *In:* ACNUR. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (Org.). 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- PEREIRA, Luciana Diniz Durães. **O direito internacional dos refugiados: análise crítica do conceito “refugiado ambiental”.** Coleção Para Entender. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. *In:* ACNUR. **60 anos de ACNUR: perspectiva s de futuro.** André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.
- SILVA, João Carlos Jarochinski. Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos. *In:* ACNUR. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público.** v.1. São Paulo: Atlas, 2002.